



PARTIDO SOCIALISTA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

GRUPO PARLAMENTAR

ADMITIDO. NUMERE-SE E

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Baixa à Comissão dos Assuntos

Locais e dos Assuntos Internacionais
realizar os reuniões

31 / I / 85

enquadrar 7 jularem com

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Para parecer até 28 / II / 85

○ Presidência,

1 - O acordo laboral assinado entre o Ministério da Defesa de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas FEUSAÇORES contem cláusulas especialmente gravosas para os trabalhadores, outras que, não o sendo no seu sentido literal se prestam a interpretações perigosas para a sua estabilidade e segurança de emprego e outras ainda que contrariam frontalmente as intenções expressas no número 03 do seu artigo primeiro, ou seja, a sua conformidade com as disposições da lei interna portuguesa sobre trabalho e organização sindical.

2 - São exemplos de cláusulas especialmente gravosas, as seguintes:

Os Artigos 7º e 8º, sobre a classificação e reclassificação profissional porque, não só mantem o sistema de classificação americano, mas reduz^{eu} a possibilidade de recurso dos trabalhadores portugueses exclusivamente dentro do canal militar americano e sem qualquer interferência, nem sobre a forma de recomendação ou audição da Comissão representativa dos trabalhadores. Por outro^{lado}, a própria Comissão Técnica de Classificação profissional, previstas nestes artigos, tem caracter exclusivamente consultivo e apenas capacidade para formular recomendações.

Ainda no artigo 8º que, embora tendo eliminado a possibilidade de reclassificação profissional por simples alteração dos mecanismos de classificação ou correção de erro na classificação, deixa aberta a possibilidade de se vir a verificar o abaixamento de nível profissional da função, desde que esta não esteja a ser exercida.

O Artº 27º, sobre a epígrafe de direitos e deveres dos trabalhadores, contem disposições que se arrogam o privilégio de avançar com determinações que abrangem o comportamento dos trabalhadores na sua vida

.../...

mi



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-2-

privada como é o caso da alínea c) do número 1 deste artigo e, por outro lado, exige o cumprimento no trabalho de aspectos de carácter ideológico e de cumprimento de ordens que eventualmente poderão ser ilegítimas (número 2, alíneas j) e d) do mesmo artigo).

O Artigo 30º sobre restrições de acesso, consagra o princípio de o C A A "sempre que tal se justifique" impedir qualquer trabalhador de ter acesso ao seu local de trabalho.

Tais faltas poderão ser consideradas ^{us} justificadas pelas FEUSAÇORES, o que acarreta, de imediato, o despedimento sem indemnização do trabalhador.

No Capítulo V (artº. 32º a 39º) está consagrada a constituição e funcionamento da Comissão Representativa dos Trabalhadores, com poderes meramente consultivos, e com limitações restritas, nomeadamente quanto à possibilidade de convocação de "reuniões gerais de trabalhadores" (artº. 37º) e sem qualquer disposição que garanta, explicitamente, a faculdade de reunião dos membros da própria Comissão no local e horário de trabalho.

De salientar ainda, no presente capítulo, que a aprovação de regulamento eleitoral para a Comissão de Trabalhadores é feita pelas entidades militares, não contemplando o acordo as praxes existentes anteriormente em matéria de reuniões com representantes dos trabalhadores.

No Artº. 40º, relativo a "Admissões" é de salientar, particularmente, o carácter indefinido e vago, quanto às modalidades no emprego de trabalhadores no regime de "contrato a prazo", bem como no regime de contrato a "tempo parcial ou intermitente", sendo certo que, quanto as estas últimas, a única restrição se fundamente em razões "económicas" das FEUSAÇORES.

Relativamente à duração do período para férias (artº. 56º) verifica-se que, sendo para este adaptado o critério de "dias úteis" foi o seu número reduzido em desconformidade, quer com a Lei Portuguesa, quer com a pratica seguida anteriormente.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-3-

No que se prende com o Artº. 83º (sanções disciplinares) de salientar o facto de dilatar para um ano, sem qualquer justificação real ou aparente, o prazo de prescrição da infracção.

Os artigos 87º e 88º deste acordo podem considerar-se os artigos autenticamente para esquecer ou apagar, com urgência, deste acordo. O primeiro, respeitante aos despedimentos colectivos, sem sujeição a qualquer contrato efectivo, pois tais despedimentos são possíveis, quer devido a falta de trabalho; quer a falta de verba; simples reorganização dos serviços ou outras alterações, o segundo, na sua alínea c) consagra a faculdade de despedimento sem indemnização, por impossibilidade superveniente do trabalhador, de desempenhar a totalidade das tarefas correspondentes ao seu lugar.

3 - No que se prende com clausulas que, em sentido literal, ~~se~~ mostram favoráveis ao trabalhador, sucede que a interpretação que vem sendo feita pelas FEUSAÇORES é no sentido de dar aplicação às mesmas, de forma distorcida e, conseqüentemente, prejudicial aos trabalhadores. São exemplos de situações desta natureza a interpretação e aplicação que é feita aos artigos 51º e 69º.

4 - Muito embora o acordo consagre o princípio da conformidade com o ordenamento nacional, a sua análise pontual mostra-nos que a existência de tal disposição é desrespeitada ao longo de vários pontos do acordo, não só em matéria de âmbito sindical, mas, inclusivamente por desconformidade com a Lei Fundamental.

Face ao exposto, e ao abrigo do disposto na alínea b) do número 1 do Artº. 20 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os deputados signatários apresentam a seguinte proposta de resolução:

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-4-

" A Assembleia Regional dos Açores, resolve pronunciar-se no sentido de que sejam accionados os mecanismos legais, pelo Governo da República, por forma a que sejam revisto o Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas FEUSAÇORES".

Horta, Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 1985

Decisão do Conselho de Sessões
Proposta de Manuel Ribeiro Araújo
Luís Manuel
João Paulo Fernandes
António Carlos

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA - ARQUIVO
Entrada **184** Proc. N.º **308**
Data **1985/01/31**

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta de Resolução*
Ass.: *Emprego de cidadãos portugueses pelas FEUSAÇORES*
Entrada n.º *4/85* de *31/01/85*
Arquivo n.º *308*
O Responsável
João
LEGISLAÇÃO